

DECRETO № 0726, DE 23 DE ABRIL DE 2021.

Estabelece novas regras para o funcionamento de atividades durante o período de Situação de Emergência em Saúde Pública causada pelo agente Coronavírus – COVID-19.

o inciso XVII do art. 59 da Lei Orgânica do Município;
- considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas, que visem à redução do risco de doenças (art. 196 da Constituição Federal);
- considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional — ESPIIN, pela Organização Mundial da Saúde — OMS, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);
- considerando a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;
- considerando os termos do Decreto Municipal nº 3.164, de 16 de março de 2020, que declarou situação de emergência em saúde pública no Município de Itabira e dá outras providências;
- considerando que a situação epidemiológica é complexa e demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde na adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;
- considerando a importância das medidas não farmacológicas de distanciamento social e não aglomeração como forma de controlar a velocidade de propagação do vírus;
- considerando que as ações de combate ao Coronavírus são inerentes ao poder de polícia da administração pública;
- considerando que por meio do Decreto Municipal nº 3.616, de 6 de agosto de 2020, alterado pelo Decreto nº 0725, de 2021, o Município de Itabira aderiu ao Plano Minas Consciente;



- considerando que a macrorregião Central de Minas Gerais, na última classificação do Plano Minas Consciente — Relatório Técnico — COES, teve sua classificação alterada pelo Estado para Onda Vermelha;

DECRETA:

Art. 1º De acordo Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 152, de 22 de abril de 2021, a Onda Vermelha em nosso Município permanecerá no período de 25 de abril a 2 de maio de 2021.

Art. 2º Para fins deste Decreto são considerados serviços e

atividades essenciais:

I. captação, tratamento e distribuição de água;

II. assistência médica e hospitalar;

III. assistência veterinária;

IV. serviços de delivery;

V. produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;

VI. produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e animal, supermercados, padarias, lojas de conveniência e lanchonetes;

VII. comércio agropecuário para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessarios a manutenção da vida animal;

VIII. serviços funerários;

IX. lavanderias e lavajatos;

X. transporte coletivo, inclusive serviço de táxi e uber com máximo de 3 passageiros e transporte remunerado privado individual de passageiros;

XI. fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;

XII. transporte de profissionais dos serviços essenciais a

XIII. captação e tratamento de esgoto e lixo;

XIV. atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;

XV. serviços de telecomunicações, previsto no art. 60 da

Lei nº 9.472/97;

saúde e a coleta de lixo;

XVI. guarda, uso e controle de substancias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

XVII. imprensa;

XVIII.segurança privada;

XIX. transporte e entrega de cargas em geral;

XX. serviço postal e correios;





XXI. agências bancárias e lotéricas, sendo responsabilidades destas instituições, o controle do fluxo, do distanciamento social e o cumprimento dos Protocolos Sanitários descritos no Onda Roxa, para evitar a aglomeração de pessoas em decorrência dos serviços dessas agências, tanto em seu interior, quanto do lado de fora;

XXII. atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição Federal;

XXIII. atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

XXIV. outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XXV. setores industriais;

XXVI. geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

XXVII. iluminação pública;

XXVIII. distribuição e comercialização de combustíveis, gás

e demais derivados de petróleo;

XXIX. vigilância e certificação sanitária e fitossanitárias;

XXX. inspeção de alimentos, produtos e derivados de

origem animal e vegetal;

XXXI. vigilância agropecuária;

XXXII. produção e distribuição de numerário a população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de

Pagamentos Brasileiro;

XXXIII. serviços de manutenção e assistência de veículo

automotor;

XXXIV. fiscalização do trabalho;

XXXV. atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou

similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXVI. atividades contábeis;

XXXVII. atividades advocatícias;

XXXVIII. fisioterapia e odontologia;

XXXIX. serviços de venda, manutenção e conserto de

óculos, próteses, órteses, aparelhos auditivos e correlatos;

XL. serviços de comercialização, reparo e

manutenção de partes e peças novas e usadas;

XLI. comercialização de pneumáticos novos e

remoldados e serviços de reparos;

XLII. serviços de assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricista e bombeiro hidráulico;





XLIII. serviços de venda, produção, distribuição, comercialização e entrega de materiais de construção;

XLIV. templos religiosos, seguindo critérios estabelecidos art. 3º e Anexo II deste Decreto;

XLV. salões de beleza, barbearias e espaços de beleza, seguindo critérios estabelecidos no art. 3º e Anexo III deste Decreto;

XLVI. academias de ginástica e outros estabelecimentos de serviços relacionados à prática de atividades físicas, seguindo critérios estabelecidos no art. 3º e Anexo IV deste Decreto;

XLVII. atividades de registro fotográfico, seguindo critérios estabelecidos no art. 3º e Anexo V deste Decreto;

XLVIII. clubes sociais, seguindo critérios estabelecidos no art. 3º e Anexo VI deste Decreto; e

XLIX. centro de formação de condutores, seguindo critérios estabelecidos no art. 3º e Anexo VII deste Decreto.

§ 1º O transporte coletivo de passageiros, urbano e rural, deverá ser realizado respeitando-se a capacidade de passageiros, permitindo até 10 passageiros em pé.

§ 2º Ficam mantidas as atividades culturais virtuais.

§ 3º As atividades essenciais deverão funcionar, preferencialmente, em regime reduzido e remotamente.

§ 4º Para fins de aplicação desse artigo, considera a atividade principal do estabelecimento fiscalizado.

§ 5º Os comércios deverão afixar na entrada do estabelecimento uma placa informando a metragem do local e a capacidade máxima de lotação.

Art. 3º Ficam, todos os setores da economia, obrigados a seguir as regras abaixo estabelecidas, sob pena de cassação do alvará de funcionamento e/ ou fechamento imediato do estabelecimento pela autoridade competente:

 ${\sf I}$ — observar o limite linear de 3 m (três metros) de distanciamento entre as pessoas;

 $\mbox{II}-\mbox{n\~ao} \mbox{ fomentar ou permitir aglomeraç\~oes na parte interna} \mbox{ou, imediatamente, externa do estabelecimento;}$

III – realizar controle de entrada e saída para assegurar a

lotação máxima;

IV – obrigatório o uso de máscaras por todos;



 V – proibido disponibilizar o uso de bebedouros para público externo;

VI — ventiladores devem ser ajustados para girar em uma direção que atrai o ar para o teto;

VII – banheiros não poderão ser utilizados por público

externo;

VIII — obrigatório a aferição de temperatura através de dispositivos específicos (termômetros) infravermelhos (sem contato físico);

 IX – proibido promoções e qualquer tipo de ação que possa causar aglomeração;

X – disponibilização de álcool 70% em todos os espaços,
 nas portas de acessos;

XI — utilização de lixeiras acionadas com pedal, com higienização diária;

XII – para estabelecimentos que trabalham com atividades agendadas, cumprir rigorosamente os horários marcados, sendo proibido espaços de espera e recepção;

XIII — obrigatório a disponibilização de tapetes sanitizantes ou panos de chão umedecidos com água sanitária a 1% (hipoclorito de sódio) nas entradas dos estabelecimentos; e

XIV — proibido autosserviço/self-service em padarias, supermercados, lanchonetes e congêneres.

Art. 4º Ficam permitidas as atividades de hotelaria e afins, seguindo os critérios estabelecidos no art. 3º e Anexo VIII deste Decreto.

Art. 5º Ficam permitidas as atividades bares, restaurantes e similares, desde que seguindo os critérios estabelecidos no art. 3º e Anexo IX deste Decreto.

Art. 6º São medidas obrigatórias e necessárias para que os supermercados e congêneres permaneçam em funcionamento:

(M)





 I – afixar na entrada do estabelecimento uma placa informando a capacidade máxima de lotação, conforme o número de metros quadrados úteis, tendo por base 1 (um) cliente para cada 10 (dez) metros quadrados;

II – garantir que os ambientes estejam ventilados;

 III – ampliar a frequência de limpeza de piso, corrimão, maçaneta, superfícies e banheiros com álcool 70% ou solução de água sanitária, lixeira com tampa e abertura sem contato manual;

 IV – higienizar com álcool a 70% ou hipoclorito de sódio a 1% todos os equipamentos utilizados na prestação de serviços, antes e após cada utilização;

V – realizar higienização de superfícies de equipamentos de uso compartilhado (carrinhos de compras, cestas e similares, etc.) por cada cliente, sendo que, na impossibilidade da higienização com álcool 70% utilizar hipoclorito – água sanitária a 2% de concentração;

VI – manter distância de 3 (três) metros entre as pessoas;

VII — higienizar com álcool a 70% ou hipoclorito de sódio a 1% máquinas de cartão de crédito após a utilização de cada usuário;

VIII — disponibilizar álcool 70% em diferentes áreas do estabelecimento e recomendar por meio de informativos a necessidade do seu uso;

IX — ficando proibido o ingresso no interior nos estabelecimentos os funcionários, clientes e usuários que não estiverem utilizando máscaras;

 X – evitar assentos, cadeiras com encosto e superfícies que possam ser transmissoras de vírus e bactérias;

XI — instalar placas informativas com os seguintes dizeres: "Uso Obrigatório de Máscaras" e "Respeite o Distanciamento Social";

XII — realizar a aferição de temperatura de funcionários e clientes, com restrição de entrada em caso de temperatura igual ou superior a 37,5°;

XIII – funcionamento até às 22 horas.

Art. 7º O não cumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto por pessoas físicas ou jurídicas ocasionará multa entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e/ou interdição do estabelecimento por 30 (trinta) dias após o período de suspensão das atividades.

Art. 8º O município poderá instituir barreiras sanitárias nas suas fronteiras, de acordo com plano de ação, para conter o fluxo de pessoas e veículos.

Art. 9º Fica mantido o sistema de *drivethru* para vacinação.

Art. 10. Fica permito a realização de eventos com até 30 (trinta) pessoas, seguindo os critérios estabelecidos no art. 3º e Anexo X deste Decreto.



Art.11. Fica permitido o funcionamento de atividades extracurriculares e cursos livres, seguindo os critérios estabelecidos no art. 3º e Anexo XI deste Decreto.

Art. 12. Fica permitido o funcionamento do comércio lojista em geral, seguindo os critérios estabelecidos no art. 3º e Anexo XII deste Decreto.

Art. 13. As instituições bancárias e financeiras, casas lotéricas, correspondentes bancários e afins, para seu funcionamento, deverão observar os seguintes protocolos:

 I – higienização e monitoramento constantes das condições de assepsia dos equipamentos de ar-condicionado/refrigerado;

 II – realização de atendimentos individuais, priorizando mecanismos on-line, por telefone ou mecanismo próprio a fim de evitar as filas e aglomerações, ressalvados os serviços diretos de caixa físico ou terminais de autoatendimento;

III — aferição de temperatura, através de termômetro digital, dos funcionários e clientes para ingresso no estabelecimento, inclusive para uso de terminais de autoatendimento, durante o horário de funcionamento regular da agência; e

IV-o controle das filas externas e internas fica a cargo das instituições e estabelecimento de que trata este artigo, devendo proceder à imediata notificação do poder público, às forças de segurança pública e à Vigilância Sanitária em caso de impossibilidade de controle das filas externas.

Art. 14. As indústrias, empresas e o comércio de médio e grande porte, deverão estabelecer escalas e revezamentos de turnos de forma a reduzir fluxo, viagens, contato e aglomeração de funcionários, disponibilizar material de higienização e orientar seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de cuidados de prevenção;

Art. 15. Enquanto durar o estado de calamidade pública, o usuário acima de 65 (sessenta e cinco) anos fruirá da gratuidade do transporte coletivo de passageiros somente entre os horários de 10 às 16 horas.

Art. 16. Os velórios terão duração máxima de 1 (uma) hora, e deverão observar as regras estabelecidas no Decreto Municipal nº 3.851, de 17 de setembro de 2020.

Art. 17. Fica implantado níveis para monitoramento e flexibilização do comércio conforme Anexo I deste Decreto, desde que não extrapole as medidas do Minas Consciente, não aplicável a bares e similares.



Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos no período de 25 de abril a 2 de maio de 2021.

Prefeitura Municipal de Itabira, 23 de abril de 2021.

173º Ano da Emancipação Política do Município "Ano Municipal do Centenário de Doutor Colombo Portocarrero e de Dom Mário Gurgel"

> MARCO ANTÔNIO LAGE PREFEITO MUNICIPAL

ALFREDO LAGE DRUMMOND
CHEFE DE GABINETE



ANEXO I

DECRETO № 0726, DE 23 DE ABRIL DE 2021.

Nível	Taxa de Ocupação Leitos de UTI	RT	Situação
Fase 1	100%	Acima de 1,1	Fechamento do comércio, com exceção dos essenciais, permitida apenas a venda por delivery.
Fase 2	Entre 98% e 100%	F 1 10	Fechamento do comércio, com exceção dos essenciais, permitida a venda por delivery e retirada no local.
Fase 3	Abaixo 97%	Entre 0,9 e 1,0	Atendimento dentro da empresa, respeitando 1 cliente a cada 10 m².
Fase 4	Entre 90 e 97%	Entre 0,8 e 0,9	Atendimento dentro da empresa, respeitando 1 cliente a cada 5 m².
Fase 5	Abaixo de 90%	Abaixo de 0,8	Atendimento dentro da empresa, respeitando 1 cliente a cada 3 m².







ANEXO II

DECRETO Nº 0726, DE 23 DE ABRIL DE 2021.

TEMPLOS RELIGIOSOS/IGREJAS

I. deverá ser divulgado na porta de entrada dos Templos Religiosos/Igrejas e demais dependências, a informação sobre a quantidade máxima de pessoas permitidas para cada celebração;

II. deverá ser controlada a entrada das pessoas, permitindo-se apenas 30% da capacidade máxima do Templo Religioso/Igreja;

III. todo o interior dos Templos Religiosos/Igrejas deverá ser higienizado deverá obrigatoriamente antes e depois de cada celebração, com limpeza habitual, e desinfecção dos ambientes e bancos com água sanitária;

IV. deverá ser disponibilizado álcool 70% INPM em todos os espaços dos Templos Religiosos/Igrejas;

V. fica proibido a disponibilização de água benta na entrada dos Templos Religiosos/ Igreja, desativando os recipientes para aspersão;

VI. microfones e outros objetos devem ser protegidos com espuma lavável ou filme descartável, não devendo ser utilizados por mais de uma pessoa durante a celebração;

VII. é obrigatório a disponibilização de tapetes sanitizantes ou panos de chão umedecidos com água sanitária a 1% (hipoclorito de sódio) nas entradas do Templo Religioso/ Igrejas e espaços e espaços destinados às celebrações;

VIII. o tempo de duração de cada culto/celebração deverá ser de no máximo uma hora; e

IX. observar o limite linear de 2 m (dois metros) de distanciamento entre as pessoas; e

X— realizar a aferição de temperatura dos fiéis com restrição de entrada em caso de temperatura igual ou superior a 37,5°.





ANEXO III

DECRETO № 0726, DE 23 DE ABRIL DE 2021.

SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS, CLÍNICAS/CENTRO DE ESTÉTICA E ESPAÇOS DE BELEZA

I. deverá ser divulgado na porta de entrada dos espaços e demais dependências informação sobre a quantidade máxima de pessoas permitidas no local; atendimento com horário marcado e espaço entre um atendimento e outro de 30 minutos, para a devida higienização;

II. fica estabelecido o horário de funcionamento de 10 às 20 horas;

III. deverá ser controlada a entrada das pessoas, permitindo-se a ocupação simultânea de 1 cliente a cada 10 m²;

IV. o local deverá ser higienizado obrigatoriamente antes e após cada atendimento, com limpeza habitual, e desinfecção dos ambientes e assentos com água sanitária, desinfetante hospitalar ou uso de produto similar recomendado pela ANVISA;

V. fica estabelecido o uso de lâminas descartáveis, vedada à reutilização, sendo o descarte em recipiente rígido;

VI. cada cliente deverá levar o próprio kit-individual de maquiagem;

VII. para serviços de depilação, recomendasse utilizar espátulas, palitos e ceras descartáveis;

VIII. os espaços deverão providenciar número suficiente de escovas, pentes, tesouras e outros equipamentos, de forma a atender ao tempo necessário para higienização após cada uso;

IX. fica proibido o atendimento de um cliente por mais de um profissional, simultaneamente;

X. fica proibido o consumo de alimentos e bebidas pelos clientes, bem como a disponibilização de jornais, revistas e similares; e

XI. fica proibida a entrada de acompanhantes de clientes, exceto as pessoas com mobilidade reduzida que necessitam do apoio para se deslocarem; e

XII. realizar a aferição de temperatura, com restrição de entrada em caso de temperatura igual ou superior a 37,5°.

M



ANEXO IV

DECRETO Nº 0726, DE 23 DE ABRIL DE 2021.

ACADEMIAS DE GINÁSTICA E OUTROS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS RELACIONADOS À PRÁTICA DE ATIVIDADES FÍSICAS

I. deverá demais dependências, a informação sobre a	ser divulgado na porta de entrada das academias e quantidade máxima de pessoas permitidas;
	ica estabelecido o horário de funcionamento de 6
às 22 horas;	
	os frequentadores deverão assinar termo de cimento sobre os procedimentos e protocolos
IV. o permitindo-se a ocupação simultânea de 1 (u	deverá ser controlada a entrada das pessoas, um) cliente a cada 10 m²;
V.	é vedado a realização de atividades coletivas;
VI.	criar um sistema de fluxo contínuo, para que não

VII. todo o interior das academias deverá ser higienizado obrigatoriamente a cada 1 hora, com limpeza habitual, e desinfecção dos ambientes e bancos com água sanitária, ou uso de produto similar recomendado pela ANVISA;

ocorra contra fluxo ou fluxo cruzado entre os frequentadores;

VIII. deverá ser disponibilizado álcool 70% INPM em todos os espaços das academias;

IX. permitir a utilização de armários e escaninhos intercalados, demarcando aqueles que não poderão ser usados, e higienizá-los a cada troca de frequentadores;

X. limitar o uso dos vestiários à capacidade de público conforme padronização do inciso IV, devendo afixar na porta de entrada do mesmo a limitação da capacidade de usuário por vez;

XI. alunos e frequentadores com contato domiciliar suspeito ou confirmado para covid-19 devem se afastar dos treinos por quatorze dias;

(M)



XII. pessoas pertencentes aos grupos de risco (maiores de sessenta anos, gestantes, portadores de doenças crônicas e comorbidades) só podem frequentar os estabelecimentos de condicionamento físico, mediante recomendação médica;
XIII. o tempo de permanência de cada usuário nas academias deverá ser de no máximo 60 minutos;

XIV. não deverá haver contato físico entre alunos e instrutores, mesmo nas atividades ao ar livre;

XV. para as academias aquáticas, recomendasse que: seja disponibilizado, próximo à entrada da piscina, recipiente de álcool em gel a 70% para que os clientes usem antes de tocar na escada ou nas bordas da piscina;

XVI. exigir o uso de chinelos no ambiente de práticas aquáticas;

XVII. disponibilizar, na área da piscina, suportes para que cada cliente possa pendurar sua toalha de forma individual;

XVIII. após o término de cada aula, higienizar as escadas, balizas e bordas da piscina;

XIX. garantir a qualidade da água nas piscinas com eletroporação e filtros químicos em alta concentração; e

XX. realizar a aferição de temperatura, com restrição de entrada em caso de temperatura igual ou superior a 37,5°.







ANEXO V

DECRETO № 0726, DE 23 DE ABRIL DE 2021.

REGISTROS FOTOGRÁFICOS

I. fica autorizada a realização de ensaios e registros fotográficos apenas em ambientes arejados e com ventilação;

II. os ensaios fotográficos serão permitidos apenas para pessoas do mesmo núcleo familiar que coabitam;

III. os ensaios serão agendados previamente e deverão ter intervalo de 30 minutos de um para o outro;

IV. os profissionais deverão obrigatoriamente usar mascarás;

V. microfones, câmeras e outros objetos devem ser higienizados antes e após o uso, não devendo ser utilizados por mais de uma pessoa durante os ensaios; e

VI. deverá ser disponibilizado álcool 70% INPM aos clientes durante a realização dos ensaios; e

VII. realizar a aferição de temperatura, com restrição de entrada em caso de temperatura igual ou superior a 37,5°.







ANEXO VI

DECRETO Nº 0726, DE 23 DE ABRIL DE 2021.

CLUBES SOCIAIS

I. permanecem suspensas as práticas esportivas (coletivas e individuais) com finalidades recreativas, bem como o uso da Sauna;

II. não permitir o uso de áreas de convivência e salão de

festas;

III. não permitir o uso dos espaços recreativos para fins de

lazer e recreação;

IV. fica restrito o uso da piscina somente para as atividades físicas de natação e hidroginástica, seguindo as seguintes recomendações:

- disponibilizar, próximo à entrada da piscina, recipiente de álcool em gel a 70% para que os clientes usem antes de tocar na escada ou nas bordas da piscina;

- exigir o uso de chinelos no ambiente de práticas aquáticas;

- disponibilizar, na área da piscina, suportes para que cada cliente possa pendurar sua toalha de forma individual;

- após o término de cada aula, higienizar as escadas, balizas

e bordas da piscina;

- garantir a qualidade da água nas piscinas com eletroporação e filtros químicos em alta concentração;

V. recomenda-se que as pessoas pertencentes aos grupos de risco (maiores de sessenta anos, gestantes, portadores de doenças crônicas e comorbidades) não frequentem os estabelecimentos de condicionamento físico, exceto em caso de recomendação médica;

VI. o uso de máscaras antes e depois das atividades e nas demais dependências do Clube é obrigatório;

VII disponibilizar álcool em gel 70% distribuídos por todas as dependências do Clube e devem ser usados com a frequência recomendada;

VIII ficam proibidos os jogos amistosos interclubes ou associações e expedição de convites de qualquer natureza; e

IX realizar a aferição de temperatura, com restrição de entrada em caso de temperatura igual ou superior a 37,5°.







ANEXO VII

DECRETO Nº 0726, DE 23 DE ABRIL DE 2021.

CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES

I. Realizar aulas de direção com os vidros do veículo abertos, sendo proibido o uso de ar-condicionado;

II. é obrigatória a utilização de máscara pelos alunos e instrutores durante todo período das aulas;

III. disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) nas bancadas, no interior de cada veículo e demais espaços;

IV. higienizar todos os objetos e espaços individuais entre cada utilização (volante, marcha, retrovisores, maçanetas, pontos de contato nos veículos, equipamentos, etc);

V. fica proibida a utilização de materiais de forma compartilhada, como capacetes e outros objetos;

VI. aulas de legislação somente na modalidade online; e

VII. realizar a aferição de temperatura, com restrição de entrada em caso de temperatura igual ou superior a 37,5°.





ANEXO VIII

DECRETO Nº 0726, DE 23 DE ABRIL DE 2021.

HOTELARIA E AFINS

I - afixar, na entrada e no interior dos estabelecimentos, avisos de conscientização da necessidade de higienização pessoal e da adoção das medidas de prevenção e enfrentamento do contágio pelo coronavírus.

II - providenciar controle fixo na entrada dos estabelecimentos, mantendo funcionários para organizar as filas de entrada, caso houver, por meio de sinalizadores de cor visível e destacada, colados no piso da área externa, com distância mínima de 3,00 m (três metros), para evitar aglomeração e distribuir o fluxo de pessoas;

III - adotar medidas para manter o distanciamento entre as pessoas no interior do estabelecimento, evitando aglomeração; no interior dos estabelecimentos – em locais visíveis e de fácil acesso;

 IV - disponibilizar álcool-gel ou líquido 70%, ou soluções antissépticas/sanitizantes de efeito similar, na entrada e saída dos cômodos;

V - disponibilizar material de higiene e equipamento de proteção individual, como protetor facial (face shield), máscaras, luvas e demais equipamentos recomendados para a manutenção da higiene pessoal dos funcionários, orientando os colaboradores de modo a reforçar a importância e a necessidade destas ações;

VI - intensificar rigorosamente as ações de limpeza nos estabelecimentos, de forma contínua, em especial com higienização das áreas comuns e de circulação, pisos, balcões, corrimões, maçanetas, sanitários e superfície de equipamentos, preferencialmente com água sanitária ou outro produto saneante indicado pela ANVISA;

VII - intensificar a higienização de todos os equipamentos utilizados na prestação de serviços, inclusive máquinas para pagamento com cartões, antes e após cada utilização;

VIII - impedir a entrada ou permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscaras de proteção facial, com adequada cobertura sobre o nariz e a boca;

IX - manter um termômetro digital remoto, proibindo a entrada e permanência de pessoas com temperatura corporal superior a 37,5oC (trinta e sete vírgula cinco graus celsius); e

X - garantir que os ambientes estejam ventilados, facilitando a circulação de ar.

Paragrafo único. Funcionamento com no máximo de 30% (trinta por cento) da capacidade total de hospedagem.







ANEXO IX

DECRETO Nº 0726, DE 23 DE ABRIL DE 2021.

RESTAURANTES, BARES E SIMILARES

I – os bares e restaurantes poderão funcionar de 09:00 às
 21h30min com tolerância de 30 minutos, 30% da capacidade máxima permitida e distanciamento de 2 m (dois metros) de uma mesa para a outra;

II - intensificar rigorosamente as ações de limpeza nos estabelecimentos, de forma contínua, em especial com higienização das áreas comuns e de circulação, pisos, balcões, corrimões, maçanetas, sanitários e superfície de equipamentos, preferencialmente com água sanitária ou outro produto saneante indicado pela ANVISA;

III - intensificar a higienização de todos os equipamentos utilizados na prestação de serviços, inclusive máquinas para pagamento com cartões, antes e após cada utilização;

IV - impedir a entrada ou permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscaras de proteção facial, com adequada cobertura sobre o nariz e a boca;

V - garantir que os ambientes estejam ventilados, facilitando a circulação de ar;

VI - manter um termômetro digital remoto, proibindo a entrada e permanência de pessoas com temperatura corporal superior a 37,5°; e

VII — proibido servir clientes em pé nos estabelecimentos e no balcão.

MD)



ANEXO X

DECRETO Nº 0726, DE 23 DE ABRIL DE 2021.

EVENTOS

I - Fica permitido a realização de eventos com até 30 pessoas, respeitando o distanciamento de 3 metros lineares;

II - é obrigatória a utilização de máscara durante todo período do evento;

III - disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) nas bancadas, no interior de cada veículo e demais espaços;

IV - intensificar rigorosamente as ações de limpeza nos estabelecimentos, de forma contínua, em especial com higienização das áreas comuns e de circulação, pisos, balcões, corrimões, maçanetas, sanitários e superfície de equipamentos, preferencialmente com água sanitária ou outro produto saneante indicado pela ANVISA;

V - realizar a aferição de temperatura, com restrição de entrada em caso de temperatura igual ou superior a 37,5°; e

VI - garantir que os ambientes estejam ventilados, facilitando a circulação de ar.

(A)





ANEXO XI

DECRETO № 0726, DE 23 DE ABRIL DE 2021.

ATIVIDADES EXTRACURRICULARES E DE CURSOS LIVRES

Fica permitido o funcionamento das atividades extracurriculares e de cursos livres, nos horários de 07:00 às 21:00 horas, com ocupação máxima de 30% (trinta por cento), devendo ainda seguir os protocolos:

I - afixar, na entrada e no interior dos estabelecimentos, avisos de conscientização da necessidade de higienização pessoal e da adoção das medidas de prevenção e enfrentamento do contágio pelo coronavírus;

 II - adotar medidas para manter o distanciamento entre as pessoas no interior do estabelecimento, evitando aglomeração, permitindo-se apenas 30% (trinta por cento) da capacidade máxima;

III - disponibilizar álcool-gel ou líquido 70%, ou soluções antissépticas/sanitizantes de efeito similar, na entrada e saída;

IV - disponibilizar material de higiene e equipamento de proteção individual, como protetor facial (face shield), máscaras, luvas e demais equipamentos recomendados para a manutenção da higiene pessoal dos funcionários, orientando os colaboradores de modo a reforçar a importância e a necessidade destas ações;

V - intensificar rigorosamente as ações de limpeza , de forma contínua, em especial com higienização das áreas comuns e de circulação, pisos, balcões, corrimões, maçanetas, sanitários e superfície de equipamentos, preferencialmente com água sanitária ou outro produto saneante indicado pela ANVISA;

VI - intensificar a higienização de todos os equipamentos utilizados nas atividades, inclusive computadores e tablet's;

VII - impedir a entrada ou permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscaras de proteção facial, com adequada cobertura sobre o nariz e a boca; e

VIII - garantir que os ambientes estejam ventilados, facilitando a circulação de ar.

[D)



ANEXO XII

DECRETO Nº 0726, DE 23 DE ABRIL DE 2021.

COMÉRCIO VAREJISTA NO GERAL

I-Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar de 09:00 às 18:00, respeitando 30% da capacidade máxima do estabelecimento, com limitação de uma pessoa a cada 10m^2 (dez metros quadrados);

II- afixar, na entrada e no interior dos estabelecimentos, avisos de conscientização da necessidade de higienização pessoal e da adoção das medidas de prevenção e enfrentamento do contágio pelo coronavírus.

III - adotar medidas para manter o distanciamento entre as pessoas no interior do estabelecimento, evitando aglomeração;

IV - disponibilizar álcool-gel ou líquido 70%, ou soluções antissépticas/sanitizantes de efeito similar, na entrada e saída;

V- disponibilizar material de higiene e equipamento de proteção individual, como protetor facial (face shield), máscaras, luvas e demais equipamentos recomendados para a manutenção da higiene pessoal dos funcionários, orientando os colaboradores de modo a reforçar a importância e a necessidade destas ações;

 VI - intensificar rigorosamente as ações de limpeza nos estabelecimentos, de forma contínua, em especial com higienização das áreas comuns e de circulação, pisos, balcões, corrimões, maçanetas, sanitários e superfície de equipamentos, preferencialmente com água sanitária ou outro produto saneante indicado pela ANVISA;

VII - intensificar a higienização de todos os equipamentos utilizados na prestação de serviços, inclusive máquinas para pagamento com cartões, antes e após cada utilização;

VIII - impedir a entrada ou permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscaras de proteção facial, com adequada cobertura sobre o nariz e a boca; e

IX - garantir que os ambientes estejam ventilados, facilitando

a circulação de ar.

ARIO DE ITABIRA

Sábado, 24 de abril de 2021 – edição nº 8.695

DECRETO № 0726, DE 23 DE ABRIL DE 2021

Estabelece novas regras para o funcionamento de atividades durante o período de Situação de Emergência em Saúde Pública causada pelo agente Coronavirus - COVID-19.

O Prefeito de Itabira, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII do art. 59 da Lei Orgánica do Município;

 considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas, que visem à redução do risco de doencas (art. 196 da Constituição Federal);

- considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional -ESPIIN, pela Organização Mundi-al da Saúde - OMS, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

considerando a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

- considerando os termos do Decreto Municipal nº 3.164, de 16 de março de 2020, que declarou situação de emergência em saúde pública no Municipio de Itabira e dá outras providências:

 considerando que a situação epidemiológica é complexa e demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde na adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

considerando a importância das medidas não farmacológicas de distanciamento social e não aglomeração como forma de controlar a velocidade de propagação do vírus;

- considerando que as ações de combate ao Coronavírus são inerentes ao poder de policia da administração pública;

 considerando que por meio do Decreto Municipal nº 3.616, de 6 de agosto de 2020, alterado pelo Decreto nº 0725, de 2021, o Município de Itabira aderiu ao Plano Minas Consciente:

considerando que a macrorregião Central de Minas Gerais, na última classificação do Plano Minas Consciente - Relatório Técnico - COES, teve sua classificação alterada pelo Estado para Onda Vermelha:

DECRETA:

Art. 1º De acordo Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 152, de 22 de abril de 2021, a Onda Vermelha em nosso Município permanecerá no período de 25 de abril a 2 de maio de 2021.

Art. 2º Para fins deste Decreto são considerados serviços e atividades essenciais:

I. captação, tratamento e distribuição de água;

II. assistência médica e hospitalar; III. assistência veterinária;

IV. serviços de delivery;

V. produção, distribuição e comercialização de"medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, "inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;

VI. produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e animal, supermercados, padarias, lojas de conveniência e lanchonetes;

VII. comércio agropecuário para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessarios a manutenção da vida animal;

VIII. serviços funerários; IX. lavanderias e lavajatos;

X. transporte coletivo, inclusive serviço de táxi e uber com máximo de 3 passageiros e transporte remunerado privado individual de passageiros;

XI. fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;

XII. transporte de profissionais dos serviços essenciais a "saúde e a coleta de lixo;

XIII. captação e tratamento de esgoto e lixo;

XIV. atividades de lavra, beneficiamento, produção ,"comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;

XV. serviços de telecomunicações, previsto no art. 60 da Lei nº 9.472/97;

XVI. guarda, uso e controle de substancias radioativas, "equipamentos e materiais nucleares; XVII. imprensa:

XVIII. segurança privada;

XIX. transporte e entrega de cargas em geral;

XX. serviço postal e correios; XXI. agências bancárias e llotéricas, sendo responsabilidades destas instituições, o controle do fluxo, do distanciamento social e o cumprimento dos Protocolos Sanitários descritos no Onda Roxa. para evitar a aglomeração de pessoas em decorrência dos serviços dessas agências, tanto em seu interior, quanto do lado de fora:

XXII. atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição Federal;

XXIII. atividades médico-periciais relacionadas com a "caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com*deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

XXIV. outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade; XXV. setores industriais;

XXVI. geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de"produção, transporte e distribuição de gás natural; XXVII. iluminação pública;

XXVIII. distribuição e comercialização de combustíveis, gás e demais derivados de petróleo;

XXIX. vigilância e certificação sanitária e fitossanitárias:

XXX. inspeção de alimentos, produtos e derivados de"origem animal e vegetal;

XXXI. vigilância agropecuária;

XXXII. produção e distribuição de numerário a população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de"Pagamentos Brasileiro; XXXIII. serviços de manutenção e assistência de veículo automotor;

XXXIV. fiscalização do trabalho; XXXV. atividades de pesquisa, cientificas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXVI. atividades contábeis; XXXVII. atividades advocaticias; XXXVIII. fisioterapia e odontologia; XXXIX. serviços de venda, manutenção e conserto de óculos, próteses, órteses, aparelhos auditivos e

correlatos:

DIÁRIO DE ITABIRA

Sábado, 24 de abril de 2021 – edição nº 8.695

 XL. serviços de comercialização, reparo e" manutenção de partes e peças novas e usadas;

 XLI. comercialização de pneumáticos novos e"remoldados e serviços de reparos;

XLII. serviços de assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricista e bombeiro hidráulico;

XLIII. serviços de venda, produção, distribuição, comercialização e entrega de materiais de construção;

XLIV. templos religiosos, seguindo critérios estabelecidos art. 3º e Anexo II deste Decreto;

XLV. salões de beleza, barbearias e espaços de beleza, seguindo critérios estabelecidos no art. 3º e Anexo III deste Decreto;

XLVI. academias de ginástica e outros estabelecimentos de serviços relacionados à prática de atividades físicas, seguindo critérios estabelecidos no art. 3º e Anexo IV deste Decreto:

XLVII. atividades de registro fotográfico, seguindo critérios estabelecidos no art. 3º e Anexo V deste Decreto:

XLVIII. clubes sociais, seguindo critérios estabelecidos no art. 3º e Anexo VI deste Decreto; e

XLIX. centro de formação de condutores, seguindo critérios estabelecidos no art. 3º e Anexo VII deste Decreto.

- § 1º O transporte coletivo de passageiros, urbano e rural, deverá ser realizado respeitando-se a capacidade de passageiros, permitíndo até 10 passageiros em pé.
- § 2º Ficam mantidas as atividades culturais virtuais.
- § 3º As atividades essenciais deverão funcionar, preferencialmente, em regime reduzido e remotamente.
- § 4º Para fins de aplicação desse artigo, considera a atividade principal do estabelecimento fiscalizado.
- § 5º Os comércios deverão afixar na entrada do estabelecimento uma placa informando a metragem do local e a capacidade máxima de lotacão.
- Art. 3º Ficam, todos os setores da economia, obrigados a seguir as regras abaixo estabelecidas, sob pena de cassação do alvará de funcionamento e/ou fechamento imediato do estabelecimento pela autoridade competente:

 I – observar o limite linear de 3 m (três metros) de distanciamento entre as pessoas;

 II – não fomentar ou permitir aglomerações na parte interna ou, imediatamente, externa do estabelecimento;

 III – realizar controle de entrada e saída para assegurar a lotação máxima:

IV – obrigatório o uso de máscaras por todos;

 V - proibido disponibilizar o uso de bebedouros para público externo;

 VI – ventiladores devem ser ajustados para girar em uma direção que atrai o ar para o teto;

 VII – banheiros não poderão ser utilizados por público externo;

 VIII – obrigatório a aferição de temperatura através de dispositivos específicos (termômetros) infravermelhos (sem contato físico);

 IX – proibido promoções e qualquer tipo de ação que possa causar aglomeração;

X — disponibilização de álcool 70% em todos os espaços, nas portas de acessos:

XI – utilização de lixeiras acionadas com pedal, com higienização diária; XII – para estabelecimentos que trabalham com atividades agendadas, cumprir rigorosamente os horários marcados, sendo proibido espaços de espera e recepção;

XIII — obrigatório a disponibilização de tapetes sanitizantes ou panos de chão umedecidos com agua sanitária a 1% (hipoclorito de sódio) nas entradas dos estabelecimentos; e XIV — proibido autosserviço/selfservice em padarias, supermercados, lanchonetes e congêneres.

Art. 4º Ficam permitidas as atividades de hotelaria e afins, seguindo os critérios estabelecidos no art. 3º e Anexo VIII deste Decreto.

Art. 5º Ficam permitidas as atividades bares, restaurantes e similares, desde que seguindo os critérios estabelecidos no art. 3º e Anexo IX deste Decreto.

Art. 6º São medidas obrigatórias e necessárias para que os supermercados e congêneres permaneçam em funcionamento:

I – afixar na entrada do estabelecimento uma placa informando a capacidade máxima de lotação, conforme o número de metros quadrados úteis, tendo por base 1 (um) cliente para cada 10 (dez)/metros quadrados;
 II – garantir que os ambientes estejam ventilados;

III – ampliar a frequência de limpeza de piso, corrimão, maçaneta, superficies e banheiros com álcool 70% ou solução de água sanitária, lixeira com tampa e abertura sem contato manual;

ÍV – higienizar com álcool a 70% ou hipoclorito de sódio a 1% todos os equipamentos utilizados na prestação de serviços, antes e após cada utilização;

V – realizar higienização de superfícies de equipamentos de uso compartilhado (carrinhos de compras, cestas e similares, etc.) por cada cliente, sendo que, na impossibilidade da higienização com álcool 70% utilizar hipoclorito – água sanitária a 2% de concentração;

 VI – manter distância de 3 (três) metros entre as pessoas;

VII - higienizar com álcool a 70% ou hipoclorito de sódio a 1% máquinas de cartão de crédito após a utilizacão de cada usuário:

VIII — disponibilizar alcool 70% em diferentes áreas do estabelecimento e recomendar por meio de informativos a necessidade do seu uso; IX — ficando proibido o ingresso no interior nos estabelecimentos os funcionários, clientes e usuários que não estiverem utilizando máscaras; X — evitar assentos, cadeiras com encosto e superficies que possam ser transmissoras de virus e bactérias;

XI – instalar placas informativas com os seguintes dizeres: "Uso Obrigatório de Máscaras" e "Respeite o Distanciamento Social";

XII – realizar a aferição de temperatura de funcionários e clientes, com restrição de entrada em caso de temperatura igual ou superior a 37,5°;

XIII - funcionamento até às 22 horas.

Art. 7º O não cumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto por pessoas físicas ou jurídicas ocasionará multa entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e/ou interdição do estabelecimento por 30 (trinta) dias após o período de suspensão das atividades.

Art. 8º O município poderá instituir barreiras sanitárias nas suas fronteiras, de acordo com plano de ação, para conter o fluxo de pessoas e veículos.

Art. 9º Fica mantido o sistema de drivethru para vacinação.

Art. 10. Fica permito a realização de eventos com até 30 (trinta) pessoas, seguindo os critérios estabelecidos no art. 3º e Anexo X deste Decreto.

DIÁRIO DE ITABIRA

Sábado, 24 de abril de 2021 – edição nº 8.695

Art.11. Fica permitido o funcionamento de atividades extracurriculares e cursos livres, seguindo os critérios estabelecidos no art. 3º e Anexo XI deste Decreto.

Art. 12. Fica permitido o funcionamento do comércio lojista em geral, seguindo os critérios estabelecidos no art. 3º e Anexo XII deste Decreto.

Art. 13. As instituições bancárias e financeiras, casas lotéricas, correspondentes bancários e afins, para seu funcionamento, deverão observar os seguintes protocolos:

 l – higienização e monitoramento constantes das condições de assepsia dos equipamentos de arcondicionado/refrigerado;

II – realização de atendimentos individuais, priorizando mecanismos on-line, por telefone ou mecanismo próprio a fim de evitar as filas e aglomerações, ressalvados os serviços diretos de caixa físico ou terminais de autoatendimento;

III – aferição de temperatura, através de termômetro digital, dos funcionários e clientes para ingresso no estabelecimento, inclusive para uso de terminais de autoatendimento, durante o horário de funcionamento regular da agência; e

IV – o controle das filas externas e internas fica a cargo das instituições e estabelecimento de que trata este artigo, devendo proceder à imediata notificação do poder público, às forças de segurança pública e à Vigilância Sanitária em caso de impossibilidade de controle das filas externas.

Art. 14. As indústrias, empresas e o comércio de médio e grande porte, deverão estabelecer escalas e revezamentos de turnos de forma a reduzir fluxo, viagens, contato e aglomeração de funcionários, disponibilizar material de higienização e orientar seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de cuidados de prevenção;

Art. 15. Enquanto durar o estado de calamidade pública, o usuário acima de 65 (sessenta e cinco) anos fruirá da gratuidade do transporte coletivo de passageiros somente entre os horários de 10 às 16 horas.

Art. 16. Os velórios terão duração máxima de 1 (uma) hora, e deverão observar as regras estabelecidas no Decreto Municipal nº 3.851, de 17 de setembro de 2020.

Art. 17. Fica implantado níveis para monitoramento e flexibilização do comércio conforme Anexo I deste Decreto, desde que não extrapole as medidas do Minas Consciente, não aplicável a bares e similares.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos no periodo de 25 de abril a 2 de maio de 2021.

Prefeitura Municipal de Itabira, 23 de abril de 2021

173º Ano da Emancipação Política do Município

"Ano Municipal do Centenário de Doutor Colombo Portocarrero e de Dom Mário Gurgel"

Marco Antônio Lage Prefeito Municipal Alfredo Lage Drummond Chefe de Gabinete

ANEXO I Decreto № 0726, de 23 de abril de 2021

Nivel	Taxa de Ocupação Leitos de UTI	RT	Situação	
Fase 1	100,00%	Acima de 1,1	Fechamento do comércio, com exceção dos essenciais, permitida apenas a venda por delivery.	
Fase 2	Entre 98% e 100%	Entre 1 e 1,10	Fechamento do comércio, com exceção dos essenciais, permitida a venda por delivery e retirada no local.	
Fase 3	Abaixo 97%	Entre 0,9 e 1,0	Atendimento dentro da empresa, respeitando 1 cliente a cada 10 m².	
Fase 4	Entre 90 e 97%	Entre 0,8 e 0,9	Atendimento dentro da empresa, respeitando 1 cliente a cada 5 m².	
Fase 5	Abaixo de 90%	Abaixo de 0,8	Atendimento dentro da empresa, respeitando 1 cliente a cada 3 m².	

DIARIO DE ITABIRA

Sábado, 24 de abril de 2021 – edição nº 8.695

ANEXO II

DECRETO Nº 0726, DE 23 DE ABRIL DE 2021

TEMPLOS RELIGIOSOS/IGREJAS

 deverá ser divulgado na porta de entrada dos Templos Religiosos/ Igrejas e demais dependências, a informação sobre a quantidade máxima de pessoas permitidas para cada celebração;

II. deverá ser controlada a entrada das pessoas, permitindo-se apenas 30% da capacidade máxima do

Templo Religioso/Igreja;

III. todo o interior dos Templos Religiosos/Igrejas deverá ser higienizado deverá obrigatoriamente antes e depois de cada celebração, com limpeza habitual, e desinfecção dos ambientes e bancos com água sanitária; IV. deverá ser disponibilizado álcool 70% INPM em todos os espaços dos Templos Religiosos/Igrejas;

V. fica proibido a disponibilização de água benta na entrada dos Tem-plos Religiosos/ Igreja, desativando os recipientes para aspersão;

VI. microfones e outros objetos de-vem ser protegidos com espuma lavável ou filme descartável, não de-vendo ser utilizados por mais de uma pessoa durante a celebração; VII. é obrigatório a disponibilização de tapetes sanitizantes ou panos de chão umedecidos com água sanitária a 1% (hipoclorito de sódio) nas entradas do Templo Religioso/ Igrejas e espaços e espaços destinados às celebrações;

VIII. o tempo de duração de cada culto/celebração deverá ser de no

máximo uma hora; e

IX. observar o limite linear de 2 m (dois metros) de distanciamento en-

tre as pessoas; e

X- realizar a aferição de temperatura dos fieis com restrição de entrada em caso de temperatura igual ou superior a 37,5°.

ANEXO III

DECRETO Nº 0726, DE 23 DE ABRIL DE 2021

SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS, CLÍNICAS/CENTRO DE ESTÉTICA E ESPAÇOS DE BELEZA

 deverá ser divulgado na porta de entrada dos espaços e demais de-pendências informação sobre a quantidade máxima de pessoas permitidas no local; atendimento com horário marcado e espaço entre um atendimento e outro de 30 minutos, para a devida higienização;

II. fica estabelecido o horário de funcionamento de 10 às 20 horas; III. deverá ser controlada a entrada das pessoas, permitindo-se a ocu-pação simultânea de 1 cliente a cada 10 m2;

IV. o local deverá ser higienizado obrigatoriamente antes e após cada atendimento, com limpeza habitual. e desinfecção dos ambientes e assentos com água sanitária, desinfetante hospitalar ou uso de produto similar recomendado pela ANVISA;

 V. fica estabelecido o uso de lâminas descartáveis, vedada à reutilização, sendo o descarte em recipiente rigido; VI. cada cliente deverá levar o próprio kit-individual de maquiagem;

VII. para serviços de depilação, recomendasse utilizar espatulas, palitos e ceras descartáveis;

VIII. os espaços deverão providen-ciar número suficiente de escovas, pentes, tesouras e outros equipamentos, de forma a atender ao tempo necessário para higienização após cada uso:

IX. fica proibido o atendimento de um cliente por mais de um profissional. simultaneamente:

X. fica proibido o consumo de alimentos e bebidas pelos clientes, bem como a disponibilização de jornais, revistas e similares; e

XI. fica proibida a entrada de acompanhantes de clientes, exceto as pessoas com mobilidade reduzida que necessitam do apoio para se deslocarem; e

XII. realizar a aferição de temperatura. com restrição de entrada em caso de temperatura igual ou superior a 37,5°.

ANEXO IV

DECRETO Nº 0726, DE 23 DE ABRIL DE 2021

ACADEMIAS DE GINÁSTICA E OU-TROS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS RELACIONADOS À PRÁTICA DE ATIVIDADES FÍSICAS

deverà ser divulgado na porta de entrada das academias e demais dependências, a informação sobre a quantidade máxima de pessoas permitidas;

II. fica estabelecido o horário de funcionamento de 6 às 22 horas;

III. os frequentadores deverão assinar termo de responsabilidade em que declare conhecimento sobre os procedimentos e protocolos preventivos;

IV. deverá ser controlada a entrada das pessoas, permitindo-se a ocupação simultânea de 1 (um) cliente a cada 10 m²;

V. é vedado a realização de atividades coletivas:

VI. criar um sistema de fluxo contínuo, para que não ocorra contra fluxo ou fluxo cruzado entre os frequentadores;

VII. todo o interior das academias deverá ser higienizado obrigatoriamente a cada 1 hora, com limpeza habitual, e desinfecção dos ambientes e bancos com água sanitária, ou uso de produto similar recomendado pela ANVISA:

VIII. deverá ser disponibilizado álcool 70% INPM em todos os espaços

das academias:

IX. permitir a utilização de armários e escaninhos intercalados, demarcando aqueles que não poderão ser usados, e higienizá-los a cada troca de frequentadores;

X. limitar o uso dos vestiários à capacidade de público conforme padronização do inciso IV, devendo afixar na porta de entrada do mesmo a limitação da capacidade de usuário por vez;

XI, alunos e frequentadores com contato domiciliar suspeito ou confirmado para covid-19 devem se afastar dos treinos por quatorze dias;

XII. pessoas pertencentes aos grupos de risco (maiores de sessenta anos, gestantes, portadores de doenças crônicas e comorbidades) só podem frequentar os estabelecimentos de condicionamento físico. mediante recomendação médica;

XIII. o tempo de permanência de cada usuário nas academias deverá ser de no máximo 60 minutos:

XIV. não deverá haver contato físico entre alunos e instrutores, mesmo nas atividades ao ar livre;

XV. para as academias aquáticas, recomendasse que: seja disponibilizado, próximo à entrada da piscina, recipiente de álcool em gel a 70% para que os clientes usem antes de tocar na escada ou nas bordas da piscina;

XVI. exigir o uso de chinelos no ambiente de práticas aquáticas;

XVII. disponibilizar, na área da piscina, suportes para que cada cliente possa pendurar sua toalha de forma individual:

XVIII. após o término de cada aula. higienizar as escadas, balizas e bordas da piscina;

XIX. garantir a qualidade da agua nas piscinas com eletroporação e filtros químicos em alta concentração; e

XX. realizar a aferição de temperatura, com restrição de entrada em caso de temperatura igual ou superior a 37,5°.

ANEXO V

DECRETO Nº 0726, DE 23 DE ABRIL DE 2021

REGISTROS FOTOGRÁFICOS

fica autorizada a realização de ensaios e registros fotográficos apenas em ambientes arejados e com ventilação:

DIÁRIO DE ITABIRA

Sábado, 24 de abril de 2021 – edição nº 8.695

II. os ensaios fotográficos serão permitidos apenas para pessoas do mesmo núcleo familiar que coabitam; III. os ensaios serão agendados previamente e deverão ter intervalo de 30 minutos de um para o outro;

IV. os profissionais deverão obrigatoriamente usar mascarás;

 V. microfones, câmeras e outros objetos devem ser higienizados antes e após o uso, não devendo ser utilizados por mais de uma pessoa durante os ensaios; e

VI. deverá ser disponibilizado álcool 70% INPM aos clientes durante a realização dos ensalos; e

VII. realizar a aferição de temperatura, com restrição de entrada em caso de temperatura igual ou superior a 37.5°.

ANEXO VI

DECRETO Nº 0726, DE 23 DE ABRIL DE 2021 CLUBES SOCIAIS

 permanecem suspensas as práticas esportivas (coletivas e individuais) com finalidades recreativas, bem como o uso da Sauna;

 não permitir o uso de áreas de convivência e salão de festas;

 não permitir o uso dos espaços recreativos para fins de lazer e recreação;

IV. fica restrito o uso da piscina somente para as atividades físicas de natação e hidroginástica, seguindo as seguintes recomendações:

 disponibilizar, próximo à entrada da piscina, recipiente de álcool em gel a 70% para que os clientes usem antes de tocar na escada ou nas bordas da piscina;

 exigir o uso de chinelos no ambiente de práticas aquáticas;

 disponibilizar, na área da piscina, suportes para que cada cliente possa pendurar sua toalha de forma individual;

 após o término de cada aula, higienizar as escadas, balizas e bordas da piscina;

 garantir a qualidade da água nas piscinas com eletroporação e filtros químicos em alta concentração;

V. recomenda-se que as pessoas pertencentes aos grupos de risco (maiores de sessenta anos, gestantes, portadores de doenças crònicas e comorbidades) não frequentem os estabelecimentos de condicionamento físico, exceto em caso de recomendação médica;

VI. o uso de máscaras antes e depois das atividades e nas demais dependências do Clube é obrigatório; VII disponibilizar álcool em gel 70%

distribuídos por todas as dependências do Clube e devem ser usados com a frequência recomendada;

VIII ficam proibidos os jogos amistosos interclubes ou associações e expedição de convites de qualquer natureza; e

IX realizar a aferição de temperatura, com restrição de entrada em caso de temperatura igual ou superior a 37,5°.

ANEXO VII

DECRETO Nº 0726, DE 23 DE ABRIL DE 2021 CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES

 Realizar aulas de direção com os vidros do veiculo abertos, sendo proibido o uso de ar-condicionado:

II. é obrigatória a utilização de máscara pelos alunos e instrutores durante todo período das aulas:

III. disponibilizar alcool em gel a 70% (setenta por cento) nas bancadas, no interior de cada veiculo e demais espaços;

IV. higienizar todos os objetos e espaços individuais entre cada utilização (volante, marcha, retrovisores, maçanetas, pontos de contato nos veículos, equipamentos, etc);

 V. fica proibida a utilização de materiais de forma compartilhada, como capacetes e outros objetos;

VI. aulas de legislação somente na modalidade online; e

VII. realizar a aferição de temperatura, com restrição de entrada em caso de temperatura igual ou superior a 37.5°.

ANEXO VIII DECRETO Nº 0726, DE 23 DE ABRIL DE 2021

HOTELARIA E AFINS

I - afixar, na entrada e no interior dos estabelecimentos, avisos de conscientização da necessidade de higienização pessoal e da adoção das medidas de prevenção e enfrentamento do contágio pelo coronavirus.

II - providenciar controle fixo na entrada dos estabelecimentos, mantendo funciona rios para organizar as filas de entrada, caso houver, por meio de sinalizadores de cor visi vel e destacada, colados no piso da a rea externa, com distância mínima de 3,00 m (tres metros), para evitar aglomeração e distribuir o fluxo de pessoas;

III - adotar medidas para manter o distanciamento entre as pessoas no interior do estabelecimento, evitando aglomeração; no interior dos estabelecimentos - em locais visiíveis e de faícil acesso: IV - disponibilizar alcool-gel ou li quido 70%, ou soluçãoes antissepticas/sanitizantes de efeito similar, na entrada e saída dos cómodos;

V - disponibilizar material de higiene e equipamento de proteção individual, como protetor facial (face shield), máscaras, luvas e demais equipamentos recomendados para a manutenção da higiene pessoal dos funcionários, orientando os colaboradores de modo a reforçar a importaância e a necessidade destas ações;

VI - intensificar rigorosamente as ações de limpeza nos estabelecimentos, de forma continua, em especial com higienização das áreas comuns e de circulação pisos, balcões, corrimões, maçanetas, sanitários e superfície de equipamentos, preferencialmente com água sanitária ou outro produto saneante indicado pela ANVISA;

VII - intensificar a higienização de todos os equipamentos utilizados na prestação de serviços, inclusive máquinas para pagamento com cartões, antes e após cada utilização;

VIII - impedir a entrada ou permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscaras de proteção facial, com adequada cobertura sobre o nariz e a boca; IX - manter um termômetro digital remoto, proibindo a entrada e permanência de pessoas com temperatura corporal superior a 37,50C (trinta e sete virgula cinco graus celsius); e

co graus celsius); e X - garantir que os ambientes estejam ventilados, facilitando a circulação de ar.

Paragrafo único. Funcionamento com no máximo de 30% (trinta por cento) da capacidade total de hospedagem.

ANEXO IX

DECRETO Nº 0726, DE 23 DE ABRIL DE 2021

RESTAURANTES, BARES E SIMILARES

I – os bares e restaurantes poderão funcionar de 09:00 às 21h30min com tolerância de 30 minutos, 30% da capacidade máxima permitida e distanciamento de 2 m (dois metros) de uma mesa para a outra;

 II - intensificar rigorosamente as ações de limpeza nos estabelecimentos, de forma contínua, em

DIÁRIO DE ITABIRA

Sábado, 24 de abril de 2021 – edição nº 8.695

especial com higienização das áreas comuns e de circulação, pisos, balcões, corrimões, maçanetas, sanitários e superfície de equipamentos, preferencialmente com água sanitária ou outro produto saneante indicado pela ANVISA;

III - intensificar a higienização de todos os equipamentos utilizados na prestação de serviços, inclusive máquinas para pagamento com cartões, antes e após cada utilização;

 IV - impedir a entrada ou permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscaras de proteção facial, com adequada cobertura sobre o nariz e a boca;
 V - garantir que os ambientes estejam ventilados, facilitando a

circulação de ar;

 VI - manter um termômetro digital remoto, proibindo a entrada e permanência de pessoas com temperatura corporal superior a 37,5°; e
 VII - proibido servir clientes em pénos estabelecimentos e no balcão.

ANEXO X DECRETO Nº 0726, DE 23 DE ABRIL DE 2021 EVENTOS

 I - Fica permitido a realização de eventos com até 30 pessoas, respeitando o distanciamento de 3 metros lineares;

 II - é obrigatória a utilização de máscara durante todo período do evente;

 III - disponibilizar alcool em gel a 70% (setenta por cento) nas bancadas, no interior de cada veiculo e demais espaços;

IV - intensificar rigorosamente as ações de limpeza nos estabelecimentos, de forma continua, em especial com higienização das áreas comuns e de circulação, pisos, balcões, corrimões, maçanetas, sanitários e superfície de equipamentos, preferencialmente com água sanitária ou outro produto saneante indicado pela ANVISA;

V - realizar a aferição de temperatura, com restrição de entrada em caso de temperatura igual ou superior a 37,5°; e VI - garantir que os ambientes estejam ventilados, facilitando a circulação de ar.

ANEXO XI

DECRETO Nº 0726, DE 23 DE ABRIL DE 2021

ATIVIDADES EXTRACURRICULA-RES E DE CURSOS LIVRES

Fica permitido o funcionamento das atividades extracurriculares e de cursos livres, nos horários de 07:00 às 21:00 horas, com ocupação máxima de 30% (trinta por cento), devendo ainda seguir os protocolos:

I - afixar, na entrada e no interior dos estabelecimentos, avisos de conscientização da necessidade de higienização pessoal e da adoção das medidas de prevenção e enfrentamento do contágio pelo coronavirus;

 II - adotar medidas para manter o distanciamento entre as pessoas no interior do estabelecimento, evitando aglomeração, permitindo-se apenas 30% (trinta por cento) da capacidade máxima;

 III - disponibilizar álcool-gel ou liquido 70%, ou soluções antissépticas/ sanitizantes de efeito similar, na entrada e saída;

IV - disponibilizar material de higiene e equipamento de proteção individual, como protetor facial (face shield), máscaras, luvas e demais equipamentos recomendados para a manutenção da higiene pessoal dos funcionários, orientando os colaboradores de modo a reforçar a importância e a necessidade destas ações;

V - intensificar rigorosamente as ações de limpeza, de forma continua, em especial com higienização das áreas comuns e de circulação, pisos, balcões, corrimões, maçanetas, sanitários e superficie de equipamentos, preferencialmente com água sanitária ou outro produto saneante indicado pela ANVISA;

 VI - intensificar a higienização de todos os equipamentos utilizados nas atividades, inclusive computadores e tablet's;

VII - impedir a entrada ou permanência de pessoas que não estiverem utilizando maíscaras de proteção facial, com adequada cobertura sobre o nariz e a boca; e

VIII - garantir que os ambientes estejam ventilados, facilitando a circulação de ar.

ANEXO XII

DECRETO Nº 0726, DE 23 DE ABRIL DE 2021

COMÉRCIO VAREJISTA NO GERAL

I – Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar de 09:00 às 18:00, respeitando 30% da capacidade máxima do estabelecimento, com limitação de uma pessoa a cada 10m² (dez metros quadrados):

II- afixar, na entrada e no interior dos estabelecimentos, avisos de conscientização da necessidade de higienização pessoal e da adoção das medidas de prevenção e enfrentamento do contágio pelo coronavirus.

III - adotar medidas para manter o distanciamento entre as pessoas no interior do estabelecimento, evitando aglomeração;

IV - disponibilizar álcool-gel ou láquido 70%, ou soluções antissépticas/sanitizantes de efeito similar, na entrada e saída;

V- disponibilizar material de higiene e equipamento de proteção individual, como protetor facial (face shield), ma´scaras, luvas e demais equipamentos recomendados para a manutenção da higiene pessoal dos funciona´rios, orientando os colaboradores de modo a reforo¸ar a importância e a necessidade destas ações;

VI - intensificar rigorosamente as acões de limpeza nos estabelecimentos, de forma contínua, em especial com higienização das áreas comuns e de circulação, pisos, balcões, corrimões, maçanetas, sanitários e superfície de equipamentos, preferencialmente com água sanitária ou outro produto saneante indicado pela ANVISA;

VII - intensificar a higienização de todos os equipamentos utilizados na prestação de servicjos, inclusive máquinas para pagamento com cartões, antes e após cada utilização;

VIII - impedir a entrada ou permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscaras de proteção facial, com adequada cobertura sobre o nariz e a

IX - garantir que os ambientes estejam ventilados, facilitando a circulação de ar.